



Edição nº 758

Disponibilização: Segunda-feira | 29 de novembro de 2021

Publicação: Terça-feira | 30 de novembro de 2021

Página 04 e 05 de 18

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 04, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a necessidade de os Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuição para tutela coletiva, em especial para a matéria de improbidade administrativa, estabelecerem rotina de correição interna para mapeamento do acervo do órgão de execução, a fim de avaliar os eventuais impactos das mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021 aos feitos em andamento, com a adoção das medidas cabíveis para tal fim.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições conferidas pelos artigos 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 24, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à prestação da Justiça cabendo-lhe a defesa dos direitos sociais coletivos, difusos, individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é dever dos membros do MPRJ obedecer aos prazos processuais e desempenhar com zelo e presteza as suas funções, nos termos do artigo 118, incisos IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO que incumbe aos MPRJ adotar todas as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, devendo seus membros promover o inquérito civil e propor a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, nos termos do artigo 34, inciso VI, b, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2001;



CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 alterou de maneira substancial a Lei nº 8.429/92, ao trazer modificações que podem impactar no acervo em trâmite nos órgãos de execução, em especial no que tange à tipificação dos atos de improbidade, ao prazo prescricional da pretensão punitiva estatal e à fixação de prazo para término do inquérito civil que apura a improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais alterações demandam a necessidade de imediata revisão dos procedimentos em trâmite, sendo recomendável a fixação de padrões mínimos e de uma rotina que garanta o regular prosseguimento dos feitos;

CONSIDERANDO que as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021 devem ser avaliadas sob o crivo constitucional do Princípio da Vedação ao Retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas, nos moldes do artigo 37, §4º da CR/88, sendo, portanto, recomendável uma atuação coesa com o objetivo de buscar a máxima proteção ao Princípio da Moralidade Administrativa;

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 1º. O membro do Ministério Público, titular ou designado para o órgão de execução com atribuição para apuração de atos de improbidade administrativa deve instaurar portaria de correição interna na Promotoria de Justiça, com o fim de mapear o acervo existente *e avaliar os eventuais impactos das mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021* aos feitos em andamento.

Art. 2º. A fim de que a correição interna não impeça a tramitação regular dos feitos, é oportuna a expedição de Ordem de Serviço, nos moldes do modelo disponibilizado na página do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, com o detalhamento das etapas, prazos e metodologia a ser utilizada.

Art. 3º Constatada a existência de inquéritos civis que estejam expressamente tipificados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, deve o membro proceder à sua análise, determinando ao órgão de apoio administrativo a abertura de vista imediata para à adoção das medidas que entender cabíveis.



CGMP
MPRJ

**CORREGEDORIA-GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 4º. No que diz respeito aos processos judiciais, é pertinente a elaboração/atualização de planilha de acompanhamento dos procedimentos judiciais que apurem atos de improbidade administrativa, especialmente a fim de verificar os feitos que estão em andamento por prazo superior a 4 (quatro) anos, sem sentença prolatada, bem como se nos feitos que estão em grau de recurso, foi prolatada sentença condenatória ou absolutória.

Parágrafo único: O membro poderá determinar a juntada de relatório do *Parquet* digital, onde há a indicação dos feitos judiciais sem andamento sob responsabilidade do órgão de execução.

Art. 5º. Em observância ao disposto no artigo 3º, da Lei 14.230/2021, o membro titular ou designado para o órgão de execução deve determinar a expedição de ofício dirigido à Procuradoria Geral do Município sob sua atribuição e à Procuradoria Geral do Estado solicitando que seja informado os números de eventuais ações por ato de improbidade em curso, em que os respectivos entes federativos figurem no polo ativo da demanda.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

LUCIANA SAPHA SILVEIRA
Corregedora-Geral do Ministério Público